



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004306-76.2023.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante JOSÉ SIQUEIRA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1004306-76.2023.8.26.0070

COMARCA: Batatais — 1ª Vara Cível

APELANTE: José Siqueira Filho

APELADO: Banco Santander (Brasil) S/A.

Voto nº 11.104

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame:

Declaração de inexistência de débito cumulada com indenização de danos morais. Descontos indevidos em aposentadoria referentes a empréstimo consignado não contratado.

II. Questão em Discussão:

Verificar a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado e dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor, determinar se há abusividade na modalidade de crédito consignado com reserva de margem.

III. Razões de Decidir:

O contrato de cartão de crédito consignado foi devidamente elaborado e assinado pelo Apelante, com autorização expressa para descontos no benefício previdenciário, não havendo vício de consentimento. Ausência de prova de abusividade ou venda casada na contratação, e os descontos realizados são legítimos e previstos no contrato assinado.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável é válida quando

há autorização expressa do consumidor. 2. A reserva de margem consignável não configura venda casada, pois se trata de modalidade de pagamento previamente pactuada.

Vistos.

Trata-se de Ação “Declaratória de Inexistência de Débito com Pedido de Repetição do Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Liminar” movida por José Siqueira Filho contra Banco Santander (Brasil) S/A. alegando que sofreu descontos indevidos em sua aposentadoria referentes a empréstimo consignado que não contratou. Afirmou que devolveu o valor recebido, mas os descontos persistem, comprometendo sua única fonte de renda. Requereu a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 239/243) que julgou improcedente o pedido, pois o contrato de cartão de crédito consignado foi regularmente firmado, com autorização expressa para descontos no benefício previdenciário do Autor, não havendo vício de consentimento.

Apelou o Autor (fls. 246/261) alegando que a inclusão na Reserva de Margem Consignável para Cartão de Crédito foi abusiva e caracterizou venda casada, pois jamais solicitou cartão de crédito, apenas empréstimo consignado. Argumentou que o banco não informou adequadamente sobre a operação, se aproveitando de sua hipossuficiência. Requereu a reforma da sentença para reconhecer a abusividade, determinar a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e condenar o banco ao pagamento de R\$ 20.000,00 por indenização de danos morais.

Contrarrrazões às fls. 265/270.

Recurso tempestivo e isento de preparo, pois o Apelante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 49).

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

Verifica-se que o contrato de cartão de crédito consignado foi devidamente elaborado e assinado pelo Apelante, que se beneficiou dos valores depositados em sua conta bancária, não se havendo falar em reconhecimento de fraude no contrato celebrado, inexistência de débito e devolução de valores descontados, tampouco em indenização por danos morais.

Inexiste prova nos autos de ilegalidade da contratação que não demonstrou nenhuma abusividade.

O cartão de crédito consignado funciona de maneira que as parcelas são descontadas diretamente do benefício previdenciário do titular, garantindo maior segurança ao credor.

Ao contrário do alegado pelo Apelante, o contrato não se trata de “Dívida Eterna”; os descontos cessam quando o valor total do crédito utilizado é quitado, inclusive o contrato tem o prazo máximo de 72 meses (fl. 70).

Todavia, durante esse período, o pagamento mínimo da fatura é descontado automaticamente do benefício previdenciário, enquanto o saldo remanescente deve ser pago pelo titular até a data de vencimento da fatura. Caso o saldo remanescente não seja pago, será acrescido de encargos financeiros e incluído no saldo devedor da fatura seguinte.

As taxas de juros aplicáveis ao cartão de crédito consignado são significativamente mais baixas em comparação aos cartões de crédito comuns, para aposentados e

pensionistas do INSS.

A contratação foi realizada de forma regular, com a assinatura do termo de consentimento esclarecido e a utilização de meios digitais seguros, como a biometria facial e a assinatura eletrônica (fls. 67/79).

A proposta de adesão assinada pelo Apelante confirmou que foi informado sobre todas as condições do contrato, incluindo a diferença entre o cartão consignado de benefício e o empréstimo consignado, as taxas de juros, o prazo para liquidação do saldo e a forma de pagamento.

Ademais, autorizou a transferência do valor limite para saque diretamente para sua conta corrente, demonstrando ciência e concordância com os termos contratados. Além disso, o contrato prevê que, em caso de inadimplência, o valor devido poderá ser debitado diretamente da conta do titular do cartão, garantindo a amortização do saldo devedor.

A contestação apresentada pelo Banco Santander (Brasil) S.A. revelou que o Apelante foi devidamente informado sobre as condições do contrato, incluindo a forma de pagamento e os encargos aplicáveis. A contratação foi realizada de forma regular, com a assinatura do termo de consentimento esclarecido e a utilização de meios digitais seguros, como a biometria facial e a assinatura eletrônica. Ademais, também recebeu informações detalhadas sobre o funcionamento do cartão, incluindo a possibilidade de saques até o limite estabelecido e a aplicação de juros sobre o valor das compras pagas com o cartão.

O apelante alegou que a inclusão na Reserva de Margem Consignável para Cartão de Crédito foi abusiva e caracterizou venda casada. No entanto, a contratação do cartão de crédito consignado foi uma escolha informada e não uma imposição.

Destarte, assinou o contrato e autorizou a reserva de margem consignável, demonstrando ciência e

concordância com os termos contratados. Não havendo evidências de que houve imposição ou prática de venda casada.

Quanto ao argumento de que o banco não informou adequadamente sobre a operação, se aproveitando de sua hipossuficiência, não tem respaldo. O contrato foi realizado de forma regular, com a assinatura do termo de consentimento esclarecido e a utilização de meios digitais seguros, como a biometria facial e a assinatura eletrônica. O apelante foi devidamente informado sobre todas as condições do contrato, incluindo a diferença entre o cartão consignado de benefício e o empréstimo consignado, as taxas de juros, o prazo para liquidação do saldo e a forma de pagamento.

Outrossim, a afirmação de que os descontos realizados no benefício previdenciário são ilegais, pois não utilizou nem solicitou o cartão de crédito, igualmente, não prospera. Os descontos são legítimos e previstos no contrato assinado. O pagamento mínimo da fatura é descontado automaticamente do benefício previdenciário, enquanto o saldo remanescente deve ser pago pelo titular até a data de vencimento da fatura. Caso o saldo remanescente não seja pago, será acrescido de encargos financeiros e incluído no saldo devedor da fatura seguinte.

No entanto, não há fundamento para a devolução em dobro dos valores descontados, pois não houve cobrança indevida. Os descontos realizados são legítimos e previstos no contrato assinado pelo Apelante. Além disso, não há evidências de que o banco tenha causado qualquer dano moral ao Apelante. A contratação foi realizada de maneira regular e informada, sem qualquer ato ilícito ou abusivo por parte do banco que justifique a indenização por danos morais.

Nesse sentido:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VENDA CASADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO

CONSIGNADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
Apelação interposta por beneficiário de prestação continuada (BPC), representado por sua genitora, contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de relação contratual, repetição de indébito e indenização por danos morais em face de instituição financeira. O autor alega que jamais contratou cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) e que os descontos realizados em seu benefício previdenciário decorreram de venda casada imposta pelo banco. Requer a devolução dos valores cobrados, em dobro, bem como indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado e dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor; (ii) determinar se há abusividade na modalidade de crédito consignado com reserva de margem, de modo a justificar sua conversão em empréstimo consignado comum. III. RAZÕES DE DECIDIR A existência do contrato é comprovada por documentos, incluindo termo de adesão ao regulamento do cartão de crédito consignado, demonstrando ciência sobre a modalidade contratada. O uso do cartão e a realização de saques com a função crédito evidenciam a efetiva utilização do serviço, afastando a alegação de desconhecimento ou erro substancial na contratação. A reserva de margem consignável não constitui um contrato autônomo, mas uma forma de pagamento previamente autorizada, inexistindo prática abusiva ou imposição de venda casada. A conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado depende da anuência das partes. A ausência de comprovação de conduta ilícita da instituição financeira inviabiliza a repetição de indébito em dobro e a condenação por danos morais. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável é válida quando há autorização expressa do consumidor. O uso do cartão e a ciência sobre os descontos afastam alegação de erro na contratação. A reserva de margem consignável não configura venda casada, pois se trata de modalidade de pagamento previamente pactuada. A conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado depende da vontade expressa de ambas as partes. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 42, parágrafo único; CPC, art. 373, II; Lei nº 10.820/2003, art. 6º, § 5º; Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, art. 15. Jurisprudência relevante citada: TJSP; Apelação Cível 1014755-66.2023.8.26.0564; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025; TJSP; Apelação Cível 1176651-55.2023.8.26.0100; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa

Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025; TJSP; Apelação Cível 1004207-51.2023.8.26.0347; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024; TJSP; Apelação Cível 1144008-44.2023.8.26.0100; Relator (a): Claudia Sarmento Monteleone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025; TJSP; Apelação Cível 1006311-82.2024.8.26.0637; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025; e TJSP; Apelação Cível 1024752-73.2024.8.26.0100; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024." (TJSP; Apelação Cível 1103417-43.2023.8.26.0002; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, nos termos exarados.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados para 12% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora